



DIÁRIO DO GOVÉRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Governo e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 185	Semestre	8350
A 1.ª série	83	"	4350
A 2.ª série	83	"	8350
A 3.ª série	53	"	2350
Aviso: até 4 págs., 50¢; cada fl. de 2 págs. a mais, 50¢			

O preço dos anúncios é de 50¢ a linha, acrescido de 50¢ de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:415, aprovando a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, no segundo trimestre de 1916.
Tabela a que se refere o supracitado decreto.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:416, regulando o funcionamento da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.
Decreto n.º 2:417, regulando a situação dos indivíduos que, tendo já sido alferes milicianos, foram abrangidos pelos decretos n.ºs 2:345 e 2:367.
Decreto n.º 2:418, determinando a apresentação dos alferes-médicos milicianos promovidos nos termos dos decretos n.ºs 2:345 e 2:367.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:419, aprovando o regulamento para os exames de admissão na Escola de Construções, Indústria e Comércio no ano lectivo de 1916-1917.
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 680, determinando que para o serviço do material de torpedos Whitehead, explosivos e minas seja adoptado o mapa-balancete anexo à mesma portaria.
Portaria n.º 681, mandando que nas cadernetas das praças da armada, que se tenham especializado no serviço de motores de explosão e combustão interna, seja colocada uma fórmula suplementar do modelo anexo à mesma portaria.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:420, mandando que os secretários do Ministério do Fomento sejam incluídos na lista a que se refere o artigo 3.º do regulamento de passes e bónus nos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:415

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acordo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 10 de Maio corrente: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante, e que há-de vigorar no segundo trimestre do corrente ano.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—
Bernardino Machado — Afonso Costa.

Tabela a que se refere o decreto supra

CLASSE 1.ª

Animais vivos

	Unidades	Valores
Galinhas	Uma	560
Patos	Um	525
Perus	"	1500
Pombos	"	515

	Unidades	Valores
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	502 (5)
Desperdícios de lã	"	515
Desperdícios de seda	"	544
Lã em rama por lavar	"	535
Lã em rama lavada	"	550
Peles em bruto, verdes	"	550
Peles em bruto, sêcas	"	535
Peles curtidas	"	590
Peles em retalhos	"	545
Raspas de peles ou coircas	"	506
Seda em casulos	"	1580
Sementes de bicho de seda	"	18500
Tripas sêcas	"	530
Tripas salgadas	"	510
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	508
Fôlhas de madeira para marcenaria	Metro	540
Fôlhas de madeira não especificadas	"	522
Frutos e sementes para destilação	Quilogr.	513
Ripas, fasquia e boana	Met. cub.	6500
Sementes oleosas	Quilogr.	505
Tabudo	Met. cub.	10500
Vigas, vigotas e longrinhas	Quilogr.	501
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	508
Cal em pedra	"	500(9)
Cal em pó	"	500(3)
Pedras de cantaria	"	500(2)
Pedras em paralelipípedos	"	500(1)
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	515
Cobre batido e laminado	"	550
Cobre ligado com zinco e outras ligações análogas	"	530
Sucata de ferro fundido	"	501
Sucata de ferro forjado	"	500(3)
Produtos químicos		
Bôrra de vinho	Quilogr.	507
Cloreto de mercúrio	"	1500
Sal comum	"	500(2)
Sarro de vinho	"	530
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	570
Cera preparada	"	575
Resíduos de açúcar	"	501(2)
Superfósforos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	20500
Superfósforos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais	"	28500
Superfósforos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído a 5580, por tonelada	"	

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
CLASSE 3.^a			CLASSE 5.^a		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras			Limões	Quilogr.	\$04
Seda			Maçãs	"	\$04
Fio torcido	Quilogr.	13\$00	Manteiga	"	\$70
Rama, pêlo e trama	"	5\$50	Mel	"	\$10
Algodão			Ovos	"	\$30
Fio	Quilogr.	\$55	Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$19
Fio tinto	"	\$85	Queijos	"	\$50
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	\$90	Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$55
Obras de tecidos de algodão, em cor	"	1\$30	Sardinha e carapau em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$15
Tecidos de algodão, crus	"	\$85	Tomates	"	\$30
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	\$85	Toucinho	"	\$35
Linho e similares			CLASSE 5.^a		
Grossarias em peça	Quilogr.	\$45	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.		
Linho em tecidos	"	\$80	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Lonas para velas	"	\$80	Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$90
Obra de tecidos diversos de linho, com exceção de sacaria	"	\$85	Armas		
Sacaria nova	"	\$50	Armas brancas	Uma	\$55
Sacaria usada	"	\$30	Armas de fogo portáteis	"	1\$10
CLASSE 4.^a			CLASSE 6.^a		
Substâncias alimentícias			Manufacturas diversas		
Farináceos			Obras de matérias animais		
Arroz descascado	Quilogr.	\$80	Luvas de pelica	Par	\$30
Batatas	"	\$03	Obras de matérias vegetais diversas		
Biscoito e bolacha	"	\$20	Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$03
Bolacha ordinária, de marinheiro	"	\$10	{ Vasilhame noyo	"	\$03
Féculas	"	\$10	Vasilhame usado	"	\$04
Legumes secos	"	\$05(5)	{ Diversa	"	\$25
Massas alimentícias	"	\$11	Obra de esparto	"	\$08
Gêneros chamados coloniais			Obra de palma	"	\$07
Açúcar areado	Quilogr.	\$30	Obra de vime	"	\$11
Açúcar não especificado	"	\$28	Palitos de madeira	"	\$30
Pescarias			Cestos vazios para atérro	"	\$04
Améijoas	Quilogr.	\$06	Obras de matérias minerais		
Lagestas	Uma	\$20	Azulejos	Quilogr.	\$02(2)
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$04	Louça de barro	{ Fina	\$11
Peixe fresco e com sal, atum	"	\$06	Ordinária	"	\$01
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	\$04	Telhas	"	\$00(5)
Peixe fresco e com sal, lampreia	"	\$08	Tejolos	"	\$00(8)
Peixe fresco e com sal, salmão	"	\$35	Vidro em obra	"	\$11
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$07			
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, seco e com sal	"	\$08	Obras de metais		
Diversas			Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	\$50
Alfarroba	Quilogr.	\$02	Chumbo de munição	"	\$12
Alhos	"	\$08	Chumbo em tubos	"	\$16
Amêndoas com casca	"	\$09	Cobre e liga de cobre em obra	"	\$60
Amêndoas em meolo	"	\$28	Ferro em obra, forjado em vigamentos e armadilhas para telhados	"	\$09
Ananases	Um	\$15	Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$05
Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	\$13	Ferro em obra diversa	"	\$10
Banha e unto	"	\$30	Pregadura de ferro	"	\$10
Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em conserva de azeite	"	\$10	Prata (excepto moeda)	"	25\$00
Carne fresca e preparada	"	\$40			
Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	"	\$24	Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Castanhas verdes e sêcas	"	\$04	Impressos avulsos	Quilogr.	\$44
Cebolas	"	\$02	Livros e impressos	"	\$28
Conserva de azeitonas em salmoura	"	\$03	Papel de embrulho	"	\$07
Conserva de legumes e hortaliças	"	\$12	Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	\$09
Conserva de tomates { em massa	"	\$10	Papel doutras qualidades	"	\$20
Doce seco e de calda	"	\$05			
Figos secos	"	\$30			
Frutas não mencionadas, verdes	"	\$05			
Frutas não mencionadas, sêcas	"	\$08			
Hortaliças e legumes verdes, não mencionados	"	\$08			
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$06			
Laranjas	"	\$50			
	"	\$04			

	Unidades	Valores
Diversas		
Barretes e bonés	Um	£12
Botas	Par	2500
Botas de lona	"	1580
Alpercetas	"	26
Calçado	Sapatos de ourelos	528
Sapatos de trança	"	528
Sapatos doutras qualidades	"	590
Tamancos	Quilogr.	548
Cera em velas	Um	580
Chapéus de chuva ou sol	"	580
Chapéus de pêlo de sêda, para homem	"	580
Chapéus doutras qualidades, finos	"	525
Chapéus doutras qualidades, ordinários	Quilogr.	525
Cordame de cairão	"	525
Cordame de esparto	"	510
Cordame de linho	"	530
Sabão	"	512
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	525

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—O Ministro das Finanças, Afonso Costa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:416

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações citadas no decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, hei por bem decretar as instruções para o funcionamento da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos, de que trata o artigo 2.º do supracitado decreto:

Artigo 1.º A Escola Preparatória de Oficiais Milicianos de Lisboa, criada pelo decreto de 4 de Maio de 1916, funcionará junto de um regimento dos da guarnição de Lisboa.

Art. 2.º O director da Escola é directamente subordinado à Secretaria da Guerra, nos termos do artigo 20.º do decreto de 4 de Maio, corresponde-se directamente com as diversas estações e autoridades militares sobre assuntos relativos à instrução e serviço da Escola, e tem sobre todo o pessoal nesta apresentado ou aí fazendo serviço, a competência e atribuições fixadas no artigo 8.º e seu § da parte 4.ª do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 3.º O pessoal instrutor será constituído por:

- a) 1 sub-director, oficial superior de qualquer arma;
- b) 6 capitães, sendo 5 pertencentes, cada um, a cada arma e ao serviço de administração militar, e o sexto a qualquer arma;
- c) 8 subalternos, sendo 4 de infantaria, 1 de artilharia, 1 de cavalaria, 1 de pioneiros, 1 de administração militar.

§ único. O capitão de qualquer arma a que se refere a alínea b) será o encarregado da instrução dos indivíduos a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 11.º do citado decreto de 4 de Maio.

Art. 4.º Para o serviço de secretaria e do aquartelamento dos candidatos haverá:

- a) 1 capitão ou subalterno do secretariado militar ou do quadro da reserva de qualquer arma ou serviço, encarregado do serviço de secretaria;
- b) 1 subalterno da unidade junto da qual funcione a Escola, encarregado dos serviços de aquartelamento e abonos dos candidatos a oficiais milicianos presentes na Escola;

c) Uma praça, devidamente habilitada para o serviço de amanuense, de qualquer posto, arma ou serviço, encarregada de coadjuvar o oficial encarregado da secretaria.

§ único. O oficial encarregado do aquartelamento e abonos será coadjuvado pelo pessoal da unidade a que pertence, que, pelo comandante desta, fôr posto à sua disposição, por sua iniciativa, ou mediante requisição do director da Escola.

Art. 5.º O ensino será essencialmente prático, e os programas elaborados pelo director em harmonia com o disposto no regulamento para a instrução do exército metropolitano, serão comunicados à Secretaria da Guerra e ao estado maior do exército.

Art. 6.º O Director requisitará à unidade junto da qual funcione a Escola, ou às unidades mais próximas, os cavalos, muares, armamentos, equipamentos, arreios, material de ensino e mais artigos que forem necessários para a instrução.

Igualmente requisitará às mesmas unidades os picadeiros e salas de que, porventura, necessite para o mesmo fim, e bem assim, por intermédio do quartel general da 1.ª divisão do exército, as fracções de tropas constituidas que sejam necessárias para a instrução tática.

§ único. As requisições de que trata este artigo serão diárias, devendo o material ser entregue, no fim de cada dia, na unidade que o tiver fornecido.

Art. 7.º O chefe do estado maior do exército inspecionará, ou mandará inspecionar pelos inspectores das armas ou do serviço de administração militar, sempre que o julgar conveniente, a instrução ministrada nas escolas preparatórias de oficiais milicianos.

Art. 8.º Fica a cargo do conselho administrativo da unidade junto da qual funciona a Escola preparatória de oficiais milicianos de Lisboa o pagamento das despesas da mesma Escola.

§ 1.º A escrituração das despesas a que se refere este artigo será feita em separado da da unidade junto da qual a Escola funcione.

§ 2.º Os candidatos presentes na Escola serão considerados adidos à unidade junto da qual ela funcione, para efeitos de alojamento e abonos.

Art. 9.º A Escola funcionará junto do regimento de cavalaria n.º 4.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:417

Atendendo a que muitos médicos e veterinários, abrangidos pelos decretos n.ºs 2:367, de 4 de Maio, e 2:345, de 20 de Abril, foram oficiais milicianos que, a seu pedido, foram demitidos, ou por terem sido julgados incapazes, atendendo a que novamente tem de ingressar nos seus respectivos quadros, quando julgados aptos pela junta hospitalar de inspeção, e atendendo a que por um princípio de disciplina e de justiça não devem entrar no exército em posto e antiguidade inferior à que tinham quando foram demitidos; usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; hei por bem decretar que os oficiais naquelas condições sejam reintegrados no serviço do exército nos seus antigos postos e antiguidade.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.